



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

RESOLUÇÃO TC Nº 269

ANEXO XX

ITEM 55

PROCESSO TCE-PE Nº 19100087-5 (Prestação de Contas de Governo de 2018)

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/04/2021

Determinação/Recomendação	Situação	Ações	Justificativa
1 Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;	implementada	Quando da elaboração do planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), todos esses cuidados foram tomados.	
2 Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;	implementada parcialmente		
3 Atentar para que o Balanço Patrimonial apresente no Quadro do Superavit/Déficit Financeiro as disponibilidades por fonte /destinação de recursos de modo segregado, bem como que as notas explicativas evidenciem os critérios que fundamentaram a mensuração das provisões matemáticas previdenciárias;	implementada	Todos os procedimento contábeis tem por base o MCASP	
4 Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência;	implementada	Todos os procedimento contábeis tem por base o MCASP	



5	<p>Envidar esforços no sentido de melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo;</p>	implementada parcialmente	Os devidos cuidados são tomados para que os compromissos de curto sejam cumpridos.	<p>A realidade de municípios pequenos, como o caso em questão, por se tratar de município com coeficiente 0,6 é diferente de municípios de grande porte. É Sabido que municípios de pequeno porte tem como principais receitas o FPM e ICMS, e desde o início da pandemia há grande oscilação de receita. Ocasionalmente assim, inevitavelmente, a inscrição de despesas em restos a pagar.</p>
6	<p>Constar no Relatório de Gestão Fiscal do encerramento do exercício, quando da da extrapolação dos limites com gastos com pessoal, as medidas adotadas para a redução e controle da despesa total com pessoal;</p>	implementada	Se for o caso, faremos constar essas informações no Relatório de Gestão Fiscal	
7	<p>Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura.</p>	implementada parcialmente	Os devidos cuidados são tomados para que se evite a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos	<p>A realidade de municípios pequenos, como o caso em questão, por se tratar de município com coeficiente 0,6 é diferente de municípios de grande porte. É Sabido que municípios de pequeno porte tem como principais receitas o FPM e ICMS, e desde o início da pandemia há grande oscilação de receita. Ocasionalmente assim, inevitavelmente, a inscrição de despesas em restos a pagar.</p>
8	<p>Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário, incluindo a análise de sua viabilidade.</p>	implementada parcialmente	Todos os anos fazemos a avaliação atural a fim de sempre termos informações atualizadas para assim tomarmos as melhores decisões à fim de sempre buscarmos o equilíbrio do sistema previdenciário	<p>Por se tratar de uma situação que se alonga há vários anos, para que haja um equilíbrio do sistema previdenciário, tomando por base as últimas avaliações, precisaremos de mais alguns anos. Ressalto que esta situação não é exclusiva do Município de Camutanga, na verdade é uma realidade da vasta maioria dos municípios que tem Regime Próprio de Previdência Social.</p>



9	Observar, quando do repasse do duodécimo ao Legislativo Municipal, o limite quanto ao montante constitucionalmente estabelecido.	implementada	Para fazermos o repasse do duodécimo ao Legislativo, foram observadas as informações constantes na Prestação de Contas do exercício de 2020.	
---	--	--------------	--	--

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100368-2 - 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/04 /2023**

1	Atentar para a consistência entre as informações sobre os valores de despesas municipais informados aos órgãos de controle e aquelas informadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício.	Ação Implementada	Ação Implementada	
2	Fortalecer o planejamento orçamentário, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.	Ação Implementada	Ação Implementada	
3	Aperfeiçoar a apuração da Despesa Total com Pessoal ao elaborar o RGF, a fim de conferir precisão à verificação relativa à obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF ao longo do exercício.	Ação Implementada	Ação Implementada	
4	Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.	Ação Implementada	Ação Implementada	
5	Realizar o devido planejamento das ações do RPPS do ente, com a contratação tempestiva do atuário, fornecendo-lhe a base cadastral em tempo hábil para que as provisões matemáticas previdenciárias sejam calculadas com base na avaliação atuarial disponível mais recente (data-base do exercício) e registradas no Balanço Patrimonial antes de sua publicação, viabilizando-se, assim, a sincronia entre este demonstrativo e o passivo estimado pelo cálculo atuarial, com vistas à higidez dos registros contábeis.	Ação Implementada	Ação Implementada	
6	Atentar para que o Balanço Patrimonial consolidado evidencie em notas explicativas como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias.	Ação Implementada	Ação Implementada	



7	Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário.	Ação Implementada	As ações da gestão pública municipal estão, diariamente, objetivando o equilíbrio financeiro, orçamentário e patrimonial.	
8	Observar a necessidade de implementação das novas sugestões do relatório da Avaliação Atuarial de 2020, data base 2019, a fim de evitar o agravamento do desequilíbrio atuarial do RPPS do município.	Ação Implementada	Ação Implementada	
9	Adotar medidas, como a fixação em lei das alíquotas de contribuição dos segurados e patronal ao RPPS indicadas em estudo atuarial, com a finalidade de restabelecer o equilíbrio do sistema previdenciário.	Em implementação	Em implementação	
10	Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131 e na Constituição Federal de 1988; a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE.	Em implementação	O município tem buscado fortalecer a transparência ativa e passiva, atendendo, inclusive os apontamentos realizados quando da consolidação do ITM.	

**PROCESSO TCE-PE N° 22100722-2 - 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/08 /2023**

1	Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão das receitas orçamentárias a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficits orçamentários;	Ação Implementada	Em fase de aprimoramento	
2	Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;	Ação Implementada	Ação Implementada	
3	Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;	Ação Implementada	Ação Implementada	
4	Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexístirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;	Ação Implementada	Em fase de aprimoramento	
5	Atentar para a inclusão completa da documentação requisitada pelo TCE quando da prestação de contas;	Ação Implementada	Ação Implementada	
6	Aprimorar as demonstrações contábeis de forma a oferecer a clareza e consistência necessárias, seguindo a Portaria Conjunta STN/SOF nº 06/2018,	Ação Implementada	Todos os procedimento contábeis tem por base a NBCASP	



	bem como a Portaria STN nº 548/2015, em especial o Balanço Patrimonial e respectivas Notas Explicativas;			
7	Adotar medidas para efetuar o registro contábil do ajuste para perdas de créditos em conta redutora do ativo, bem como o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 Demonstrações Contábeis Consolidadas);	Ação Implementada	Todos os procedimento contábeis tem por base o NBCASP	
8	Efetivar o pagamento atrasado das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao erário em virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras;	Ação Implementada	Ação implementada	
9	Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%.	Ação Implementada	Em fase de aprimoramento	
10	Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da adoção da alíquota patronal suplementar sugerida pelo Relatório Atuarial.	Ação em Implementação	Ação em Implementação	



13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/04/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100087-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Camutanga

**INTERESSADOS:**

Armando Pimentel da Rocha

EMMANUEL RIBEIRO MESQUITA

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

### **PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. OBRIGAÇÃO. CUMPRIMENTO. CONTROLE. PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular, deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.
2. É dever de todo o gestor público adotar os mecanismos de controles, de modo a preservar o equilíbrio orçamentário e financeiro do Ente.
3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/04 /2021,

**Armando Pimentel Da Rocha:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** o pagamento intempestivo de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

**CONSIDERANDO** a baixa capacidade do município de honrar seus compromissos de curto prazo, e a inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade financeira, o que compromete os recursos dos exercícios seguintes;

**CONSIDERANDO** que, inobstante ter havido a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, ao comprometer 55,95% da RCL, no 2º semestre do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Prefeitura ainda estaria dentro do prazo para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 2º quadrimestre de 2019), haja vista o disposto no art. 23, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que foram cumpridos os demais limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria reclamam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** que, à luz dos elementos concretos destes autos, com aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, enseja-se recomendar a aprovação com ressalvas das contas sob exame;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Armando Pimentel Da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2018.



**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
2. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Atentar para que o Balanço Patrimonial apresente no Quadro do Superavit/Déficit Financeiro as disponibilidades por fonte /destinação de recursos de modo segregado, bem como que as notas explicativas evidenciem os critérios que fundamentaram a mensuração das provisões matemáticas previdenciárias;
4. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência;
5. Envidar esforços no sentido de melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo;
6. Constar no Relatório de Gestão Fiscal do encerramento do exercício, quando da da extrapolação dos limites com gastos com pessoal, as medidas adotadas para a redução e controle da despesa total com pessoal;
7. Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura.
8. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário, incluindo a análise de sua viabilidade.





9. Observar, quando do repasse do duodécimo ao Legislativo Municipal, o limite quanto ao montante constitucionalmente estabelecido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



**Ferdinando Lima de Carvalho:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; **EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Parnamirim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Ferdinando Lima de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2021. **RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Parnamirim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. No prazo até o final do exercício financeiro de 2023, compensar a diferença do valor não aplicado em 2021, devidamente corrigido, para alcançar o percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino no cômputo desse exercício de 2021, além de permanecer o dever constitucional de em 2021 e exercícios posteriores aplicar acima de 25% das receitas em educação, conforme preceitos cogentes do artigo 119, *caput* e Parágrafo Único, do ADCT pela redação da EC nº 119/2022 c/c o artigos 6º, 37 e 212 da Constituição da República;
2. Atentar para o dever de aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino;
3. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com uma previsão razoável das receitas, de forma que o orçamento anual constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
4. Atentar para o dever de emitir demonstrativos contábeis e fiscais com a devida consistência das informações sobre a receita municipal;
5. Atentar para consistência das informações sobre a receita e despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
6. Atentar para elaboração de Programação Financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
7. Atentar ao dever de promover ações visando ao reequilíbrio atuarial do RPPS, a exemplo da instituição de plano de amortização do déficit atuarial, adotando as alíquotas sugeridas pelo atuário ou, se estas se demonstrarem inviáveis financeiramente, da segregação de massas do regime previdenciário.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar cópia impressa, ao Chefe do Poder Executivo local, do Parecer Prévio e do Inteiro Teor da Deliberação.

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Monitorar o cumprimento das determinações emitidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100722-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Camutanga

**INTERESSADOS:**

TALITA CARDOZO FONSECA

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (OAB 44784-PE)

GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (OAB 53530-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**PARECER PRÉVIO**

PARECER PRÉVIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "Contas de Governo") opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.
2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/08/2023,

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (68,96 % em relação à RCL);

**CONSIDERANDO** que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente, conforme Lei Complementar nº 178/2021, que alterou o prazo para readequação do excesso ao limite da DTP, devendo ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

**CONSIDERANDO** que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas, para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que o déficit financeiro e a inscrição em restos a pagar processados sem disponibilidade de recursos, vinculados e não vinculados, evidencia descontrole nos gastos públicos;

**CONSIDERANDO** as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros e

**TALITA CARDOZO FONSECA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). TALITA CARDOZO FONSECA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão das receitas orçamentárias a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficits orçamentários;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
4. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
5. Atentar para a inclusão completa da documentação requisitada pelo TCE quando da prestação de contas;
6. Aprimorar as demonstrações contábeis de forma a oferecer a clareza e consistência necessárias, seguindo a Portaria Conjunta STN/SOF nº 06/2018, bem como a Portaria STN nº 548/2015, em especial o Balanço Patrimonial e respectivas Notas Explicativas;
7. Adotar medidas para efetuar o registro contábil do ajuste para perdas de créditos em conta redutora do ativo, bem como o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);
8. Efetivar o pagamento atrasado das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao erário em virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras;
9. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95% e
10. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da adoção da alíquota patronal suplementar sugerida pelo Relatório Atuarial.



**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município e
3. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, após o fim do período de Estado de Calamidade Pública decretado pelos Governos Federal e Estadual.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100550-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Serra Talhada

**INTERESSADOS:**

MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO  
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)  
TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**PARECER PRÉVIO**

PARECER PRÉVIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.
2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/08/2023,

**CONSIDERANDO** que, nada obstante o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, sendo constatada a aplicação de 22,17%, não caberá imputar responsabilidade ao gestor público no exercício em tela, visto o disposto na Emenda Constitucional n.º 119/2022, em virtude da calamidade pública provocada pela pandemia do coronavírus, devendo a diferença não aplicada ser compensada até o exercício de 2023;

**CONSIDERANDO** que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas, para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que o déficit financeiro e a inscrição em restos a pagar processados sem disponibilidade de recursos, vinculados e não vinculados, evidencia desconrole nos gastos públicos;

**CONSIDERANDO** que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias ao RGPS no valor de R\$ 264 mil (contribuição dos servidores e patronal), representando 2,51% das contribuições devidas no exercício.

**CONSIDERANDO** que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias ao RPPS no valor de R\$ 354 mil (contribuição de servidores e patronal), representando apenas 1,8% das contribuições assim devidas no exercício;

**CONSIDERANDO** que os valores não recolhidos aos regimes de previdência própria e geral são de pouca materialidade;

**CONSIDERANDO** que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

**MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Serra Talhada a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Assegurar a consistência das informações sobre as despesas municipais prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual;
2. Efetuar controle efetivo, evitando déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;
3. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
4. Atentar para a inclusão completa da documentação requisitada pelo TCE quando da prestação de contas;
5. Aprimorar as demonstrações contábeis de forma a oferecer a clareza e consistência necessárias, seguindo a Portaria Conjunta STN/SOF n.º 06/2018, bem como a Portaria STN n.º 548/2015, em especial o Balanço Patrimonial e respectivas Notas Explicativas;
6. Adotar medidas para efetuar o registro contábil do ajuste para perdas de créditos em conta redutora do ativo, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T n.º 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);
7. Efetivar o pagamento atrasado das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao erário em virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras;
8. Atentar para o estrito cumprimento dos limites constitucionais e legais vigentes, em especial aqueles referentes ao repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores;
9. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
10. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;
11. Efetuar estudos para a adoção das sugestões contidas na avaliação atuarial, a exemplo do plano de amortização e da alteração das alíquotas de contribuição;
12. Registrar contabilmente todos os valores retidos e devidos relativos à Contribuições Previdenciárias ao RGPS e ao RPPS, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T n.º 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);
13. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da adoção da alíquota patronal suplementar sugerida pelo Relatório Atuarial;

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Serra Talhada, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; e,
2. Complementar os gastos da diferença decorrente da não aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino exigidas no art. 212 da CF, até o exercício financeiro de 2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/04/2023

**PROCESSO TCE-PE N° 21100368-2**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Camutanga

**INTERESSADOS:**

ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

### **PARECER PRÉVIO**

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. RESPONSABILIDADE FISCAL (ART. 42 DA LRF). TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. VISÃO GLOBAL.

1. Constatado o respeito aos limites constitucionais e legais em gastos com pessoal, Saúde e Educação (na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério).

2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Constitui infração à norma legal a



realização de despesas novas (artigo 42 da LRF), nos dois últimos quadrimestres do final do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.

4. A existência de déficit previdenciário demanda a adoção de medidas para minimizá-lo, a exemplo da implementação das alíquotas indicadas em estudos atuariais.

5. Compromete a transparência pública, assim como o controle social, a não disponibilização integral do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei n.º 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

6. Entretanto, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/04/2023,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 95) e da defesa apresentada (doc. 105);

**CONSIDERANDO** a observância ao limite de gastos com pessoal, assim como da Dívida Consolidada Líquida (DCL) e o recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS;

**CONSIDERANDO** que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (26,89% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino e 92,41% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica) e na Saúde (23,20 % da receita vinculável em Saúde);

**CONSIDERANDO**, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;



**CONSIDERANDO** que foram contraídas, nos dois últimos quadrimestres do exercício, despesas apontadas como novas, em desobediência ao art. 42 da LRF;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição da República, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

**CONSIDERANDO** que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal;

#### **ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para a consistência entre as informações sobre os valores de despesas municipais informados aos órgãos de controle e aquelas informadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício.



2. Fortalecer o planejamento orçamentário, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
3. Aperfeiçoar a apuração da Despesa Total com Pessoal ao elaborar o RGF, a fim de conferir precisão à verificação relativa à obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF ao longo do exercício.
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.
5. Realizar o devido planejamento das ações do RPPS do ente, com a contratação tempestiva do atuário, fornecendo-lhe a base cadastral em tempo hábil para que as provisões matemáticas previdenciárias sejam calculadas com base na avaliação atuarial disponível mais recente (data-base do exercício) e registradas no Balanço Patrimonial antes de sua publicação, viabilizando-se, assim, a sincronia entre este demonstrativo e o passivo estimado pelo cálculo atuarial, com vistas à higidez dos registros contábeis.
6. Atentar para que o Balanço Patrimonial consolidado evidencie em notas explicativas como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias.
7. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário.
8. Observar a necessidade de implementação das novas sugestões do relatório da Avaliação Atuarial de 2020, data-base 2019, a fim de evitar o agravamento do desequilíbrio atuarial do RPPS do município.
9. Adotar medidas, como a fixação em lei das alíquotas de contribuição dos segurados e patronal ao RPPS indicadas em estudo atuarial, com a finalidade de restabelecer o equilíbrio do sistema previdenciário.
10. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131



/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988; a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE.

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO